



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANITAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 097, de 18 de dezembro de 2.001.

“Dispõe sobre o sistema tributário do Município DE CANITAR e dá outras providências”.

ANIBAL FELICIANO, Prefeito do Município de CANITAR, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canitar APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, das leis complementares federais e dos dispositivos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 3º - São Tributos Municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Artigo 4º - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requerem,

PREF

Regist

Publ
e P.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 5º - Considerando a disposição constitucional sobre a Imunidade Tributária, os Tributos municipais não poderão gravar:

I - Bens patrimoniais imóveis pertencentes à administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como sobre serviços por estes prestados no território municipal;

II - Os templos de qualquer culto, excluídos dessa classificação outros bens imóveis que não os destinados às cerimônias religiosas, às casas paroquiais e as sedes de congregações, e os serviços somente a estes inerentes;

III - Os bens patrimoniais imóveis pertencentes a partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, bem assim, os seus serviços por estes prestados no território municipal;

IV - Os bens patrimoniais imóveis pertencentes a instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observadas as disposições legais para constituição e funcionamento;

V - Os jornais, periódicos e livros, incluindo-se o papel destinado à impressão.

§ 1º - As imunidades tributárias concedidas ao patrimônio e serviços das entidades referidas nos incisos III e IV deste artigo, somente serão reconhecidas pela municipalidade quando seus estatutos constitutivos contiverem as seguintes ressalvas:

- a) Não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a título lucro ou participação em seus resultados financeiros;
- b) Não remuneração de seus dirigentes e conselheiros;
- c) Aplicação dos recursos próprios, destinados à manutenção de seus objetivos institucionais, exclusivamente no país;
- d) Manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros respectivos que assegurem sua exatidão.

§ 2º - A imunidade tributária relativa ao inciso V deste artigo restringe-se ao trabalho informativo, intelectual ou artístico dos meios de comunicação referidos, estando fora do alcance desse benefício os serviços de veiculação de propaganda comercial, de encadernação, de confecção de catálogos, listas, guias, agendas, cadernos e livros para escrituração.

Artigo 6º - É vedado a Administração Municipal:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino;

4

PREF

Regist

Publ
e P



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

II - instituir tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - instituir taxas com bases de cálculo próprias de impostos;

IV - conceder isenção, remissão ou anistia de crédito tributário sem aprovação de Lei Municipal específica.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL

Artigo 7º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - creche/escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de dois quilômetros do imóvel considerado;

VI - coleta de lixo domiciliar;

VII - conservação de via pública.

Artigo 9º - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

[Handwritten signature]

PREFEITURA

Registro

Pública e P.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 11 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 12 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição Federal, observada, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Artigo 13 - O imposto calcula-se à razão de:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno, sem construção;
- e
- b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno, com construção.

Parágrafo Único - Através de Lei específica, e nos termos do § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2.001, será aplicado, sucessivamente, ao imóvel urbano que não cumprir com sua função social a ser definida pelo Plano Diretor, os seguintes instrumentos:

I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Artigo 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 15 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

u
PREFE
Registro
Public
e Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 16 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 17 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc., pessoalmente ou pelo correio, sob registro com Aviso de Recebimento (AR), no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações/recibo, etc.) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta (30) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações/recibo, etc.) nas agências postais, após a devolução do respectivo AR pelo correio.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser elidido pela comunicação do não recebimento do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 18 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Artigo 19 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente, aplicando-se a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte I)) e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido.

[Handwritten signature]
EFE
registra
Publica
a Pref
Co



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 20 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Artigo 21 - É isento do imposto o imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e assistenciais;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder público;

SEÇÃO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 22 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 8º e 9º desta Lei.

Artigo 23 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 10 desta Lei ;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 24 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

[Handwritten signature]

PREFE

Registr

Public

e Pro

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 25 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Artigo 26 - O imposto calcula-se à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor venal da construção.

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Artigo 29 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 17 desta Lei.

Artigo 31 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 18, 19 e 20.

Artigo 32 - São isentos do imposto:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas e assistenciais;

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão na posse ou da ocupação efetiva pelo poder público;

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS, RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Artigo 33 - Os valores do metro quadrado (m²) de terreno, para efeito de cálculo do Imposto Territorial Urbano - ITU, são os constantes da Tabela I, constituída pelo Anexo II,

[Handwritten signature]

PREFE

Registr

Public
e Pr

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

parte integrante deste Código estabelecido por Zonas de Valorização e Face de Quadra (Planta Genérica de Valores) constituída pelo Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - As Zonas Urbanas, são as representadas pelo Croqui em anexo, mediante coloração, a qual fica fazendo parte integrante deste Código.

Artigo 34 - Os valores do metro quadrado (m²) de edificação, para efeito de cálculo do Imposto Predial Urbano - IPU, são os constantes da Tabela II, constituída pelo Anexo II, parte integrante deste Código, estabelecidos em função do uso, tipo e classificação.

Artigo 35 - Os imóveis que não constarem em qualquer das Zonas de Valorização e Face de Quadra (Planta Genérica de Valores) referida no art. 33, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

Artigo 36 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 23 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 37 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situada o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Artigo 38 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 23, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

[Handwritten signature]
PREFE
Registro
Public
e Pre
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhadas, acessórias da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Artigo 39 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 40 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela II, do Anexo II e seu valor venal resultarão da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela II, Anexo II.

Artigo 41 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 42 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 43 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Artigo 44 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela II, do Anexo II, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela II, do Anexo II, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que presente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

[Handwritten signature]
PREFE
Registro
Publico
a Pref
Ca



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 45 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Artigo 46 - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Artigo 47 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente .

Artigo 48 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Parágrafo Único – Os valores venais serão corrigidos ou atualizados anualmente, até o limite da infração oficial do exercício anterior, mediante a aplicação da variação do IGPM-FGV ou qualquer outro índice ou título que venha a substituí-lo

Artigo 49 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 9º desta Lei .

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 50 – Fica instituído no município, o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis situados em seu território e de direitos reais sobre eles, tendo como fatos gerados, as operações que envolvam:

- I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto dos direitos reais de garantia, como penhor, anticrese, hipoteca e servidões;
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, referidos nos incisos anteriores;

1
PREFE
Regist
Public
e Pre
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 51 – O fato gerador deste imposto ocorrera no território do município da situação do imóvel.

Artigo 52 – O imposto incidira especificamente sobre:

- I** – a compra e a venda, pura ou condicional e atos equivalentes;
- II** – a dação em pagamento;
- III** – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo titulo aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV** – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V** – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica sem a finalidade de realizar capital;
- VII** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII** – tornas ou reposições que ocorram;
 - a – nas partilhas e divisões, por dissolução de sociedade conjugal, morte ou extinção de condomínio, quando qualquer das partes receber, em imóveis situados no município, quota-parte com valor maior que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis ou maior que a quota-parte ideal que lhe pertenceria.
 - b – nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte, cujo valor seja maior do que de sua quota-parte ideal.
- IX** – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse, e a intuição de fideicomisso;
- X** – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- XI** – concessão real de uso;
- XII** – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIII** – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda ou de promessa de cessão;
- XIV** – a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XV** – a cessão de direitos a usucapião;
- XVI** – a cessão de direitos a usufruto;
- XVII** – a cessão de direitos e transferências da meação à sucessão aberta de imóveis ou direitos reais sobre bens situados no Município;
- XVIII** – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XIX** – a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XX** – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXI** – a cessão de direitos possessórios;
- XXII** – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XXIII** – a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXIV** – todos os demais atos onerosos, “inter vivos”, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos;

MAEPE

Registrar

Publica

o Prefe

Ca



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

XXV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Artigo 53 – Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda;
- V – quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

Artigo 54 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III – à transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão do imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 55 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II – o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do parágrafo 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;
- IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação e administração de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores ou nos 02 anos subseqüentes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis e transações mencionadas no referido parágrafo.

[Handwritten signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro Público
a Prefeitura
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 56 - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a lei civil;

V - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Artigo 57 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contribuinte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro em
Poder Público
e Prefeitura
C...



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 58 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – O transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, além das responsabilidades civis e criminais.

SEÇÃO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 59 – A base de calculo do imposto é o valor venal atualizado dos bens ou direito transmitidos, ou o valor do instrumento, se este for maior.

Parágrafo Único – Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

Artigo 60 – Para efeitos de recolhimento de imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, se maior que o valor venal atualizado.

§ 1º - Prevalecera o valor venal atualizado do imóvel, apurado no exercício, com base na planta genérica de valores do município, quando o valor do instrumento, referido no “caput”, for inferior.

§ 2º - O valor venal de imóvel urbano ou rural, alcançado na forma do parágrafo anterior poderá ser atualizado, mensalmente, pelo Executivo, conforme reajustes da UFM ou inflação oficial de janeiro de cada exercício ate a data do pagamento do ITBI.

§ 3º - Enquanto não definitivamente, organizado o cadastro imobiliário urbano e rural do Município, referido no § 1º deste artigo, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou do instrumento particular, conforme o caso, observando que o valor tributável não poderá ser inferior ao valor que servir de base ao lançamento dos imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou sobre a propriedade territorial rural, no ultimo ano de exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, devidamente atualizados, nem inferior ao valor por alqueire ou hectare, previsto nesta Lei.

§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior que o valor venal atualizado.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de calculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, observado o valor atualizado.

PREFE

Registr

Public
a Pre

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 6º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de calculo será o valor do negocio jurídico, ou o do valor venal atualizado do bem imóvel, se maior.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de calculo será o valor do negocio ou 30% (trinta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

II - No usufruto e na cessão de seus direitos a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

III - Na enfiteuse e subenfiteuse, a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

IV - No caso de acessão física, a base de calculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

V - Na concessão de direito real de uso, a base de calculo será o valor de negocio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal atualizado do imóvel, se maior;

VI - No fideicomisso, a base de calculo será o valor do negocio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal atualizado do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artigo 61 - Para calculo do imposto serão aplicadas sobre o valor estabelecido como base de calculo, as seguintes alíquotas;

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 1% (um por cento) e, em relação à parcela não financiada 2% (dois por cento);

II - Nas demais transmissões 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 62 - O imposto será pago antes da lavratura do instrumento, ato ou contrato de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, sobre o qual incide, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação (guia de recolhimento).

Artigo 63 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, e antes da assinatura da respectiva carta e, mesmo que esta não seja extraída.

E
PREFE
Registro
Public
e Pref
Cc



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Parágrafo Único – No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará do transito em julgado da sentença que os rejeitar.

Artigo 64 – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do transito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

Artigo 65 – Nas tornas ou reposições e nos demais atos jurídicos, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existam recursos pendentes.

Artigo 66 – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

Artigo 67 – Na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da Assembléia ou até a lavratura da escritura, ato ou contrato.

Artigo 68 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo afixado para o pagamento do preço do bem imóvel, ou até antes da lavratura da escritura definitiva de transferência do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, observado as disposições desta Lei, tomar-se-á por base o valor atualizado do bem imóvel, com o recolhimento do imposto na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 69 – O imposto será restituído, mediante requerimento do contribuinte, comprovado com certidões quando: indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, exceto nos casos seguintes:

Parágrafo Único – Não será restituído o imposto, quando houver subsequente cessado a promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

Artigo 70 – O imposto, uma vez pago, será restituído nos casos de:

- I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II – Nulidade do ato jurídico.

[Handwritten signature]

PREFE

Registr

Public
a Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artigo 71 – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de incidência ou isenção será a guia de recolhimento ou isenção de imposto, obrigatoriamente, transcrita na escritura, documento, instrumento ou termo que os tabeliães ou escrivães lavrarem.

Artigo 72 – Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessem a arrecadação do imposto.

Artigo 73 – Os tabeliães e escrivães dos cartórios de Registro Imobiliários, estão obrigados a, no prazo de 15 a 30 dias dos atos praticados, comunicar todos os atos de transmissão de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Artigo 74 – Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos as multas e demais penalidades previstas nesta Lei, respondendo ainda, solidariamente, pelo imposto não arrecadado, além da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único – As penas deste artigo serão também aplicáveis aos tabeliães e escrivães, quando os dizeres constantes da guia de recolhimento ou isenção não corresponderem aos dados da escritura ou termo.

Artigo 75 – Havendo a inobservância do constante dos artigos 71 a 74, serão aplicados as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1963, e alterações posteriores, se houver.

SEÇÃO IX

DAS MULTAS DE MORA

Artigo 76 – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará o contribuinte e o responsável:

I – A atualização monetária do débito, de acordo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado – Poder Judiciário (Caderno I – Parte I)).

II – A multa de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, na forma do inciso anterior, com pagamento até trinta dias do vencimento do prazo legal;

PREFE

Registrar

Publicar
a Pref

Co



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

III – A multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, na forma do inciso I, com pagamento a partir do 31º dia do vencimento do prazo legal;

VI – A cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, do dia do vencimento até o pagamento, incidente sobre o valor originário atualizado, mais o pagamento das multas.

Artigo 77 – A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente, na forma disposta no inciso I do artigo 76.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negocio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Artigo 78 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor, atualizado na data do pagamento.

Parágrafo Único – Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória, administrativa deferida ou judicial, transitada e julgada.

Artigo 79 – A planta genérica de valores constante do § 1º, artigo 60 poderá ser remetida aos Cartórios de Notas e de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 80 – As precatórias de outros municípios ou Estados, para avaliação de bens situados no município de Canitar, não serão devolvidas sem o pagamento do imposto, se o objetivo for transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 81 – O valor venal para os imóveis rurais do município, será de R\$ 2.894,40 o alqueire paulista ou R\$ 1.196,04 o hectare, equivalente a 80 UFMs o alqueire paulista ou 33,06 UFMs o hectare, valores estes, que poderão ser atualizados, mensalmente, conforme reajustes da UFM ou variação da inflação oficial apurada.

Artigo 82 – Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal relativo a Administração Tributaria, e do Decreto regulamentador, a ser editado.

E
PREFE
Regist
Public
a Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 83 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços - Anexo III, parte integrante deste Código.

§ 1º - Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 84 - Para efeito de incidência, considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil de direito ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

II - profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador avulso: aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador aquele que, para execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

a - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;

b - estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições da empresa prestadora;

[Handwritten signature]
PREFE
Registr
Public
e Pro
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- c - inscrição nos órgãos previdenciários;
- d - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- e - permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

Artigo 85 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

PREFEIT
Registrad
Publico
e Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Artigo 86 - A incidência independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do resultado financeiro obtido; e
- V - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço.

Artigo 87 - Exclui-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e ou dos Estados.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Artigo 88 - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Artigo 89 - As empresas (art. 84, inc. I) serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 3º - Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

- a - aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;
- b - despesas com salários, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, alugueis, locações e conservação;
- c - ISS devido;
- d - juros e encargos de operações financeiras;
- e - juros passivos e correção monetárias recebidas ou creditadas;
- f - lucro.

Artigo 90 - Os profissionais autônomos (art. 84, inc. II) serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável, tendo por parâmetros preço do serviço, sobre o qual se

5

PREFE

Registro

Public
e Pref

Cc



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

aplicam as alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo, e o valor anual expressos em UFM constante da referida Tabela.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93 e 99, por profissionais autônomos, que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista de Serviços em anexo, forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixa, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregada ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas a tributação variável, as sociedades:

- I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- II - que tenham como sócia pessoa jurídica;
- III - que tenham natureza comercial;
- IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Artigo 91 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 33 e 36 da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata o item 101 da Lista de Serviços em anexo, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do § 1º, será:

- I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do município.
- II - acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município.

§ 3º - Para efeito do disposto nos §§ anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

EFEM
Registrac
Publica
a Prefr
Ca



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 4º - Em se tratando de serviços com aplicação de material, para cálculo do ISSQN, será permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor da receita bruta.

§ 5º - Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Artigo 92 - Contribuinte do imposto é o prestado de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista em anexo.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Artigo 93 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto ou do crédito tributário dele decorrente:

I - o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados;

II - o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

III - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos;

IV - os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Artigo 94 - As empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, desta Lei, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidir sobre os serviços que lhes forem prestados, quando:

I - os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do município;

II - no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o 5º (quinto) dia útil que se seguir ao prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

2
REFE
Registro
Public
a Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços em anexo e recolhido aos cofres públicos:

- a - no caso do inciso I deste artigo, dentro dos prazos legais;
- b - no caso do inciso II, até o 25 (vinte e cinco) do mês em que for obrigatória a retenção, com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora e juros de mora.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará em responsabilidade do beneficiário do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais eventuais multas por infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção e/ou não recolhimento do imposto.

§ 3º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 95 - A pessoa física ou jurídica privado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Artigo 96 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 97 - O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujos" existente até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO IV

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS E DOS RECOLHIMENTOS

Artigo 98 - O lançamento do imposto é efetuado:

Σ
PREFE
Registro
Public
a Pro
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

I – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito a incidência de imposto fixo, calculado mediante fatores que independam do preço do serviço;

II – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei;

IV – por estimativa, a critério da Administração;

Artigo 99 – Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte aquele em que tiver sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços em anexo.

Artigo 100 – Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficara sujeito à correção monetária, a multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder de 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – A correção monetária será calculada pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário (Caderno I – Parte I)).

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO DIRETO

Artigo 101 - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será pago á vista com desconto de 10% (dez por cento) ou em até doze (12) prestações, mensais e consecutivas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos do artigo 100.

Artigo 102 – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direito poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço com recolhimento antecipado do imposto.

Artigo 103 – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 20 (vinte) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

Σ
PREF
Registr
Publi
e Pr
(



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 104 – Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

Parágrafo Único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Artigo 105 – No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º - Se o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º - Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorridos o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§ 3º - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Artigo 106 – Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.

Parágrafo Único – Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o “Demonstrativo de Apuração mensal do ISS de Contribuição Sujeitos ao Lançamento por Homologação” aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para apuração de base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra/
- c - cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de cálculo, as primeiras relativas as medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, a correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;
- d - cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos e/ou, a critério da Fazenda Municipal, de boletim de aplicação de materiais, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

←
PREFE
Registr
Public
a Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Artigo 107 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Artigo 108 – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo Único – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II – valor total dos salários pagos durante o mês;
- III – valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV – despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

Artigo 109 – Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja copia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

Parágrafo Único – Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertadas, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á a notificação para recolhimento do imposto e multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artigo 110 – Os contribuintes sujeitos a tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

- I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e
- II – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

PREFE

Registro

Public
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 111 – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artigo 112 – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de “Declaração de Movimento Econômico” os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

§ 1º - A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I – se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal;

II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º - A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

§ 3º - Suspensa à aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade.

Artigo 113 – O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I – promover o enquadramento no regime de estimativa;

II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais n=mesmo no curso do período considerado;

III – suspender a aplicação do regime de estimativa.

Artigo 114 – As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe do Serviço de Renda Diversas, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – as reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

EFF
Registr
Publi
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 115 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Artigo 116 – A escrituração fiscal devera ser feita no Livro de Registro de prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

Parágrafo Único – No interesse da Administração poderão ser instituídos, por Decreto, tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

Artigo 117 – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único – Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

Artigo 118 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

Artigo 119 – Por ocasião da prestação do serviço devera ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestador, e numero da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Administração.

§ 1º - Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários no interesse da fiscalização.

§ 2º - A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e numero da inscrição municipal local, desde que sejam substituídas por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

Artigo 120 – A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

SEÇÃO XI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Artigo 121 – O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem previa inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços.

PREFF
Registro
Public
e Pref
Cc



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 1º - A inscrição devera ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§ 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 122 - A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Parágrafo Único - No caso de mudança do endereço, a atualização de que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

Artigo 123 - Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

Artigo 124 - A inscrição será calculada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

§ 1º - Escoado o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio", procedera ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

§ 3º - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se ao recolhimento do imposto cujas prestações vencerem a partir do primeiro dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES

Artigo 125 - São isentos do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município:

I - casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicilio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

5

PREF
Registr
Publi
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- V – músicos;
- VI – artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;
- VII – sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;
- VIII – engraxates ambulantes;
- IX – vendedor ambulante de loteria;
- X – estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em numero que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.
- XI – professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;
- XII – microempresas, assim consideradas pela legislação municipal pertinente, e desde que se encontrem em efetivo gozo de incentivos fiscais concedidos.

Parágrafo Único – As isenções heterônimas ou as concedidas por meio de tratados ou convênios interestaduais ou internacionais não mais vigorarão sobre o ISS de competência deste Município a partir da vigência desta Lei Municipal.

SEÇÃO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 126 – Compete a Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias. E

Artigo 127 – A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Artigo 128 – Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas exhibi-los.

Artigo 129 – São obrigados a exhibir ou fornecer a autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de informações a legislação tributária:

- I – o contribuinte;
- II – o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;
- III – o responsável solidário, assim definido no artigo 91, desta Lei;

PREFE
Registro
Public
e Pref
Co



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

IV – a pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V – as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Artigo 130 – A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 131 – A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Artigo 132 – Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 133 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária municipal.

Artigo 134 – Respondem pela infração a Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único – Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Artigo 135 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I** – multa;
- II** – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III** – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV** – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

2

PREF

Regist

Publ
e P
(



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Artigo 136 – A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Artigo 137 – Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Artigo 138 – A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Artigo 139 – Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I – prestar declarações falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida a Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, totais ou parcialmente, do pagamento de tributos devido a Fazenda Municipal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos a Fazenda Municipal;

V – recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

VI – negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários a apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornece-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

SEÇÃO XV

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

PREF

Registr

Publi

e Pr

C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 140 – As infrações as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais - multa de 02 (duas) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II – Infrações relativas aos livros destinados a escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 02 (duas) e a máxima de 08 (oito) UFM's, aos que não possuem os livros, ou ainda que os possuam, não esteja devidamente escriturados e autenticados;

b – multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços escriturados, observada a imposição mínima de 01 (uma) e máxima de 04 (quatro) UFM's, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;

III – Infrações relativas aos documentos fiscais:

a – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 04 (quatro) e máxima de 12 (doze) UFM's, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

b – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de 02 (duas) UFM's, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizam desses documentos pra a produção de qualquer efeito fiscal;

c – multa equivalente até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês, aos que, sendo obrigados, não apresentarem junto com a guia de recolhimento o "Demonstrativo da Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos a Lançamento pro Homologação" com os documentos que devem instruí-lo, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 122, desta Lei Municipal;

IV – Outras Infrações:

a – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

b – multa equivalente até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regulamente solicitados pelo Fisco, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de infrações a legislação tributária.

2
CEFF
Registro
Public
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

c – multa de equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

d – multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

e – multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

f – multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.

SEÇÃO XVI

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Artigo 141 – Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidade tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

SEÇÃO XVII

DO PROCEDIMENTO

Artigo 142 – O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II – a lavratura de termo de verificação fiscal;
- III – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- IV – a notificação preliminar;
- V – a lavratura de auto de infração;
- VI – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VII – qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO XVIII

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

REFE
Registro
Public
a Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 143 – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrara, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início, período de fiscalização, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO XIX

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 144 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração a legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Artigo 145 – A apreensão será objeto de lavratura de tempo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Artigo 146 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 147 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 148 – Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento, será sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

z
PREFE
Registro
Public
a Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 149 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importâncias superiores ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO XX

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 150 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º - Lavar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Artigo 151 – não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o animo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO XXI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 152 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de se obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 153 – O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

PREFE
Registrac
Public
e Pref
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – a referencia a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;
- VI – a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, com o calculo dos acréscimos legais e penalidades;
- VII – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 154 – Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 155 – Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO XXII

DA DEFESA E DO RECURSO

Artigo 156 – A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurara a fase contraditória do procedimento.

Artigo 157 – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio deposito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de Auto de Infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 158 – A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças do Município e deverá conter:

PREFEIT
Registrad
Publica
a Pref
Cc



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

I – a qualificação do interessado, o numero de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado e a indicação das diligencias que pretenda seja efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

IV – o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 159 – Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica as razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 160 – Recebido o processo com a réplica, o Secretário de Finanças determinará de ofício a realização das diligencias que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligencia forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Artigo 161 – Completa a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário de Finanças que poderá, se julgar necessário, ouvir o Departamento Jurídico da Prefeitura sobre as questões em discussão, para, ao depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

Artigo 162 – A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Artigo 163 – A decisão conterá:

I – o relatório, que mencionar os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

Artigo 164 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão, prorrogável por mais 30 (trinta).

Artigo 165 – A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

Σ
EFEI
Registr
Public
e Pr
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 166 – O fato gerador da Contribuição de Melhoria e a realização de obra pública, da qual resultem valorizações, direta ou indiretamente dos imóveis localizados na sua zona de influência.

§ 1º - Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a – abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, incluindo-se estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

b – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de via e logradouro público;

c – serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, constituição e ampliação de parques e área de esporte e lazer, embelezamento em geral;

d – instalação de sistema de escoamento pluvial, de redes de água potável e de esgotos sanitários;

e – instalação de rede elétrica para iluminação pública ou distribuição domiciliar e de rede telefônica;

f – proteção contra secas, inundações, erosões, construção de arrimos e contenção de encostas, aterramentos;

g – obras de saneamento em geral, canalização, retificação e regularização de cursos d'água, construção de diques, cais e obras de irrigação;

h – construção de funiculares e ascensores;

i – instalações de comodidades públicas;

j – outras obras executadas pelo Poder Público, que venham a valorizar imóveis particulares.

§ 2º - Para os efeitos de Contribuição de Melhoria, considera-se zona de influência da obra pública a área urbana que, mediante critérios técnicos de apuração, seja beneficiada ou tenha valorização de seus imóveis em decorrência de obra, conforme delimitação no edital afim.

Artigo 167 – As Obras públicas serão enquadradas em dois programas:

I – Prioritárias: quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – Secundárias: quando de menor interesse geral, e solicitadas pro um mínimo de dois terços dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Artigo 168 – As obras ditas secundárias, conforme o artigo anterior, somente serão iniciadas após o depósito da devida CAUÇÃO pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

Σ
PREFEIT
Registrad
Publicac
a Prefe
Ca



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com os termos estabelecidos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, considerando-se que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não será iniciada, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização monetária ou juros.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada terá seu valor deduzido do montante a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, respectivamente para cada imóvel.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 169 – A Contribuição de Melhoria não incide:

I – sobre a simples reparação ou recapeamento de pavimento, mesmo que tais serviços requeiram novas obras de infra-estrutura;

III – sobre imóveis objetos de conjuntos habitacionais de interesse social;

II – sobre imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo Único – Para a aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais, conforme esta Lei Municipal.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Artigo 170 – Contribuinte ou sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado por valorização decorrente de obra pública, conforme o Artigo 166 e parágrafos.

Parágrafo Único – A Contribuição de Melhoria, por constituir ônus real, acompanha o imóvel ainda após a transmissão deste.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CALCULO

Artigo 171 – A Base de Calculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, o qual será rateado entre os imóveis beneficiados, com a

PREFE
Registr
Public
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

apuração do limite individual de ressarcimento, proporcionalmente as testadas ou a área do imóvel, considerando-se:

I – a metragem linear de testada quando de obras realizadas diretamente nas vias ou logradouros lindeiros ao imóvel;

II – a área de terreno do imóvel situado na zona de influência da obra pública, quando esta não seja executada diretamente nas vias ou logradouros de acesso a propriedade.

Parágrafo Único – Inclui-se no custo da obra todas as despesas de estudo, projeto, execução, fiscalização, financiamento, desapropriações e administração e ela relativas.

Artigo 172 – Considerando o artigo anterior, a Administração poderá estabelecer coeficientes de cálculo diferenciados entre imóveis utilizados para exploração econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, imóveis destinados a habitação, imóveis de utilização mista, imóveis não edificados, glebas indivisas e imóveis com exploração agropecuária.

Parágrafo Único – Os coeficientes, estabelecidos em regulamento, devem cumprir a finalidade de coerência tributária em fase as respectivas valorizações decorrentes da obra, conforme o tipo de utilização dada ao imóvel.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 173 – O lançamento da Contribuição de melhoria será obrigatoriamente precedido da publicação de edital elaborado pela Prefeitura, contendo:

- I** – descrição e finalidade da obra;
- II** – memorial descritivo do projeto;
- III** – orçamento do custo da obra;
- IV** – determinação do custo da obra a ser considerado para efeito de base de cálculo do tributo;
- V** – delimitação da zona de influência da obra;
- VI** – relacionamento das inscrições cadastrais, nomes dos contribuintes e indicação das respectivas testadas ou áreas territoriais dos imóveis abrangidos;
- VII** – indicação do limite individual de ressarcimento ou valor do tributo a ser lançado para cada contribuinte.

Artigo 174 – comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer dos elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º - A impugnação não obstara o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários a arrecadação do tributo, tendo efeito somente para o impugnante.

PREFE

Registro

Public
e Pre

C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 2º - A comunicação de impugnação deverá ser dirigida a Fazenda Municipal, através de petição que iniciara processo administrativo, o qual tramitara conforme o previsto na parte geral desta Lei Municipal.

Artigo 175 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, no termino da obra.

§ 1º - A notificação do tributo poderá ser direto ou mediante edital, e conterà, além dos dados do contribuinte, os elementos de calculo, o valor do tributo e as datas e formas de pagamento.

§ 2º - Os imóveis em condomínio terão o tributo lançado em nome deste, a quem caberá exigir dos condôminos as respectivas quotas-partes.

§ 3º - Os imóveis em propriedade comum e indivisa, será tributado em nome de um dos co-proprietários.

Artigo 176 – Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, e daqueles beneficiados por isenção de Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 177 – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma única vez ou parceladamente em prestações mensais, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º - No lançamento que admita parcelamento, o contribuinte que decidir pelo pagamento em uma única vez, será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) do valor total do lançamento, desde que a quitação plena se de até a data de vencimento da primeira prestação mensal.

§ 2º - O valor de cada parcela poderá, para efeitos de atualização monetária, ser indexado conforme o permitido pela Legislação Federal pertinente.

§ 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 178 – Decorridos os prazos para pagamento, a contribuição de melhoria ficara sujeito à correção monetária, a multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder de 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias e a juros de

Σ

PREFE

Registro

Public

e Pref

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – A correção monetária será calculada pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado – Poder Judiciário (Caderno I – Parte I)).

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 179 – São isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, incluindo-se suas Autarquias e Fundações;

II – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III – das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal.

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 180 – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Municipalidade, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I – de serviços urbanos;

II – de licença; e,

III – expediente e serviços diversos;

Artigo 181 – São isentos das taxas de serviços urbanos:

I – os próprios pertencentes aos Governos Federal e Estadual, quando utilizados exclusivamente por serviços da União ou do Estado;

II – os templos de qualquer culto;

III – as instituições de educação e assistência social legalmente constituída e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Σ
PREF
Registr
Publi
e Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 182 – O fato gerador das Taxas de Serviços Urbanos é a utilização efetiva ou potencial – pelos imóveis localizados na Zona Urbana do Município, conforme o definido por esta Lei – dos serviços de Coleta de Lixo Domiciliar, Conservação de Calçamento, Limpeza Pública de vias e logradouros e Iluminação Pública, prestados pela Administração Pública Municipal direta ou indiretamente ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a devida regularidade.

§ 1º – Entende-se por Coleta de Lixo Domiciliar a remoção periódica de lixo gerado por imóvel edificado, excetuando-se dessa conceituação a retirada de entulhos e detritos ou a remoção de lixo realizada especialmente por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por Conservação de Calçamento a manutenção e reparação do leito carroçável das vias e logradouros pavimentados, incluídas a retificação de meio-fio e conservação de acostamentos.

§ 3º - Entende-se por Limpeza Pública os serviços executados nas vias e logradouros públicos, e que consistem em varrição, lavagem, irrigação, raspagem em leitos não pavimentados, desobstrução de bueiros e galerias, remoção de barreiras, fixação, manutenção e poda de árvores, capinação, manutenção de mata-burros, limpeza de córregos e desinfecção de locais insalubres.

§ 4º - Entende-se por Iluminação Pública, a iluminação das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Artigo 183 – Contribuinte das Taxas de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel localizado em via ou logradouro urbano onde a municipalidade presta, discriminadamente, os serviços de Coleta de Lixo, Conservação de Calçamento e Limpeza Pública.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 184 – A base de cálculo das Taxas é o custo anual dos serviços utilizados ou posto a disposição dos contribuintes, expresso pelo valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, quantificada nesta Lei, ao qual aplicam-se as respectivas alíquotas na forma abaixo:

I – Taxa de Coleta de Lixo:

PREFE

Registro

Public

e Pref

C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- a – **Residência** – 0,03% (cinco centésimos por cento) da UFM por metro quadrado de área edificada;
 - b – **Comércio** – 0,03% (quatro centésimos por cento) da UFM por metro quadrado de área edificada;
 - c – **Serviços** – 0,03% (quatro centésimos por cento) da UFM por metro quadrado de área edificada;
 - d – **Indústria** – 0,02% (dois centésimos por cento) da UFM por metro quadrado de área edificada; e,
 - e – **Agropecuária** – 0,02% (dois centésimos por cento) da UFM por metro quadrado edificado.
- II – Taxa de Conservação de Calçamento:** 0,3% (três décimos por cento) da UFM por metro linear de testada servida; e
- III – Taxa de Limpeza Pública:** 0,3% (três décimos por cento) da UFM por metro linear de testada servida.
- IV – Taxa de Iluminação Pública:** 0,3% (três décimos por cento) da UFM por metro linear de testada servida.

§ 1º - No cálculo das TSU será considerado de forma discriminada cada unidade imobiliária autônoma existente no lote/terreno, considerando-se:

- a – A metragem quadrada de cada unidade imobiliária distinta, no cálculo da Taxa de Coleta de Lixo;
- b – A proporção entre as áreas de cada unidade imobiliária e a metragem linear de testada servida (Testada Ideal), para as Taxas de Conservação de Calçamento, Limpeza Pública e Iluminação Pública.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Testada Ideal ao resultado da multiplicação da metragem linear de testada servida pela área total edificada do lote/terreno, dividido o produto pela área construída da unidade imobiliária considerada.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 185 – As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas anualmente, conjuntamente com o IPTU e no mesmo documento de arrecadação, em nome do contribuinte e com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as mesmas condições e prazos.

Parágrafo Único – Os contribuintes de imóveis imunes ou isentos de IPTU, terão as TSU devidas e cobradas no mesmo lançamento e nas mesmas condições e prazos dados aos contribuintes do Imposto em referência.

Artigo 186 – Prevaecem para as TSU as mesmas condições quanto a Inscrição, Lançamento, Arrecadação e Penalidades previstas para o IPTU, na condição de receitas associadas.

Σ
PREFE

Registro
Public
e Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 187 – Pelo exercício regular do poder de polícia será cobrado pelo Município, tributo denominado de Taxa de Licença.

Artigo 188 – As Taxas de Licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, inspeções e outros atos administrativos.

Artigo 189 – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando-se ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à população e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 190 - Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão municipal competente nos limites da Lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Artigo 191 – As Taxas de Licenças são exigidas para:

- I – localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou produção de serviços, na jurisdição do Município;
- II – renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- III – funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços em horários especiais;
- IV – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V – aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- VI – execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII – publicidade;
- VIII – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

Artigo 192 - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos – lucrativos ou não – que, nos limites da competência do município e nos termos desta Lei, dependam de prévia licença municipal.

Σ
PREFE
Registr
Publi
e Pr
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 193 – O contribuinte das Taxas de Licenças é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 186 deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 194 – A base de cálculo das Taxas de Licenças é o custo estimado da atividade despendida com o exercício do poder de polícia.

Artigo 195 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 196 – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos informativos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 197 – As Taxas de Licenças podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 198 – As Taxas de Licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 199 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura de que trata o artigo 188 desde Código, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito:

2
PREFE
Registro
Public
a Pref
Cc



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

I - À correção monetária do débito, aplicando-se a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial de Estado - Poder Judiciário (Caderno I - Parte I));

II - À multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento; e,

III - À cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor corrigido monetariamente da taxa devida, além das demais cominações legais previstas neste artigo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 200 - A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza é devida pela atividade municipal de fiscalização no cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Artigo 201 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

PREFF

Registro

Public

3 Pref

C.



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 202 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 200, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Artigo 203 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 200.

Artigo 204 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

Σ
REGISTRO
Registr
Publ
e P



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Artigo 205 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela constante do Anexo IV, parte integrante deste Código, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Artigo 206 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Artigo 207 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Artigo 208 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro e Fiscalização



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 209 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Artigo 210 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 211 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Artigo 212 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 213 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Fiscal do Município - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Artigo 214 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Artigo 215 - Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

4
REFE
Registr
Public
a Pr
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

Artigo 216 - São isentos da Taxa, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributaria do Município:

I - casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

II - entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

III - promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente beneficentes, a critério do Executivo;

IV - profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

V - músicos;

VI - estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em numero que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

VII - professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 217 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 218 - A Taxa de Renovação de Licença para Localização será cobrada à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

Artigo 219 - O Alvará de Licença será considerado renovado anualmente pela anexação da Guia de Pagamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, devidamente quitada.

Artigo 220 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação.

Artigo 221 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação.

Σ
PREFEIT
Registro
Public
e Pre
C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 2º - A interdição do estabelecimento não exime o responsável do pagamento da Taxa e dos acréscimos legais.

§ 3º - Regularizado o pagamento, suspende-se, automaticamente, a interdição.

Artigo 222 – Far-se-á, anualmente, o lançamento da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento, que será arrecadada através da emissão de carnê.

Artigo 223 – O valor da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento será dividido em, no máximo, 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único – Para pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor da Taxa.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 224 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de Taxa de Licença Especial.

Artigo 225 – A Taxa de Licença Especial para funcionamento do estabelecimento em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, na proporção 1/365 avos PRO DIA, do valor da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, por dia pretendido, sendo arrecadada antecipadamente, independentemente de lançamento.

Artigo 226 – É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença Especial em que conste claramente o horário especial de funcionamento, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 227 – Para o exercício do comércio eventual ou ambulante, dentro do território do Município, só poderá ser efetuado mediante prévia licença da Prefeitura e o recolhimento da Taxa pertinente.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

PREVISTO
Regis
Pub
e l



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Artigo 228 - A licença para o comércio eventual ou ambulante, somente será fornecida desde que o interessado satisfaça as exigências previstas nas posturas municipais e normas aplicáveis de saúde pública e será exigível por ano, mês ou dia.

Artigo 229 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será fornecido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, o qual deverá ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Artigo 230 - A Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, poderá ser anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, cobrada de acordo com a Tabela constante do Anexo V, parte integrante deste Código, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia ou por mês;

II - quando anual, no ato da concessão da licença, obedecendo ao mesmo critério para a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de produção, comércio, indústria ou prestador de serviços.

§ 1º - No caso de atividade múltipla, exercida pela mesma pessoa, a Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

§ 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante anual, que desejar continuar com sua atividade no exercício seguinte, deverá requerer à Prefeitura, até o 10º (décimo) dia útil do mês de Janeiro, sendo que a Taxa será cobrada nos moldes da Taxa de Renovação de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Atividade de Produção, Comércio, Indústria ou Prestador de Serviços.

Artigo 231 - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada, proibindo-se o exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularização da situação do estabelecimento.

Artigo 232 - Não incide a Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, aos exercentes das seguintes atividades:

I - vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - impossibilitados de exercer profissão por incapacidade física, reconhecidamente pobres;

2

REFE

Registr

Public

e Pr

C



Prefeitura Municipal de Canitar

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1144.

- III – engraxates ambulantes;
- IV – vendedores ambulantes de bilhetes de loterias, credenciados pelas instituições financeiras oficiais;
- V – vendedores ambulantes ou eventuais maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- VI – pequenos produtores hortifrutigranjeiros domiciliados e residentes no Município que pessoalmente ou por familiares comercializem seus produtos.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no “caput” deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente, a respectiva licença.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Artigo 233 – A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares é devida por qualquer pessoa física ou jurídica em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, reparos ou demolição de edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como nas instalações elétricas, hidráulicas e outras, dentro da zona urbana do Município.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras ou instalações, na forma da legislação urbanística do Município.

§ 2º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra ou instalação.

Artigo 234 – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, reparo, demolição ou obras de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e recolhimento da taxa devida.

Artigo 235 – A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos.

Artigo 236 – As Taxas previstas nessa Seção serão cobradas em conformidade com a Tabela constante do Anexo VI, parte integrante deste Código.

Artigo 237 – Não incide a Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares nos seguintes casos:

- I – obras e instalações que forem dispensada dessa exigência pelo Código de Obras e Edificações;
- II – obras para moradia popular, desde que o projeto seja fornecido pela própria Prefeitura Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro Público e Prefeitura